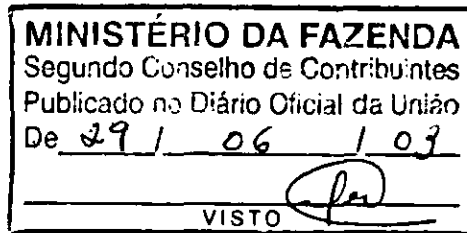




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003266/2001-45
Recurso nº : 123.662
Acórdão nº : 201-78.020

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada até a impugnação, sob pena de preclusão do direito de apresentá-la em outro momento processual. A escrita faz prova a favor do contribuinte se comprovada com documentação hábil.

Recurso negado.

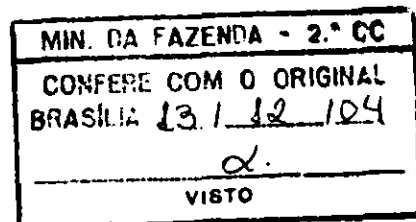
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

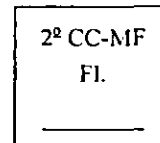
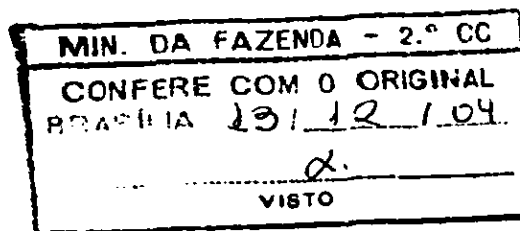
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.003266/2001-45
Recurso nº : 123.662
Acórdão nº : 201-78.020

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por insuficiência de recolhimento da Cofins por divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados, no período de fevereiro a dezembro de 1999 e de janeiro a junho de 2000.

Às fls. 120/121, a recorrente formulou sua impugnação ao lançamento aduzindo que as diferenças a que se refere a autuação nos meses de 03/99, 12/99 e 06/2000 dizem respeito à não exclusão das vendas de ativo permanente e de reversão de despesas, conforme demonstrativo que anexa. Por outro lado, as diferenças nos meses de 02/99 a 06/2000 referem-se à compensação efetuada com créditos correspondentes aos valores retidos por substituição tributária em notas fiscais de aquisição de óleo diesel da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, fazendo juntar os respectivos efeitos fiscais, que constitui o anexo 1 destes autos.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, em decisão de fls. 143/147, julgou procedente em parte o lançamento, estando assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000

Ementa: Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições recolhidos pelas distribuidoras na condição de contribuintes substitutos, quando da aquisição direta de gasolina automotiva ou óleo diesel.

Lançamento Procedente em Parte”.

Contra esta decisão a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 154/158, anexando cópias das folhas 426 e 428, do Livro Razão Analítico, bem como das folhas 391 e 394, do Livro Diário nº 03, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se encontram escrituradas as operações de venda de bens do ativo permanente e as reversões de provisões.

À fl. 167 consta ter sido efetuado arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003266/2001-45
Recurso nº : 123.662
Acórdão nº : 201-78.020

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 13 12 104
<i>d.</i> VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A fundamentação da decisão recorrida para não acolher as exclusões da base de cálculo da Cofins, pleiteadas pela recorrente, prende-se à ausência de elementos de prova capazes de permitir a adequada apreciação das alegações da contribuinte, na forma do que dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sendo, ao ver do Relator do Acórdão recorrido, vedado ao Fisco diligenciar em favor do autuado com o intuito de produzir elementos de prova que a esse caberia apresentar

Oportunamente, em sua peça recursal, como relatado, a recorrente trouxe aos autos a prova da efetivação das operações de venda de bens do ativo permanente (veículos e tanques de combustível), assim como da reversão das provisões de despesas, a ensejar a exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição, nos termos da lei.

No entanto, não logrou a contribuinte comprovar os motivos pelos quais excluiu da base de cálculo da Cofins o valor de R\$ 250,80, por ele próprio indicado no demonstrativo de fl. 121, no período de apuração de junho/2000, razão pela qual impõe-se a manutenção da exigência neste particular.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente para o fim de excluir da cobrança os valores de R\$ 22.000,00, do mês de março/99, e R\$ 91.535,35, do mês de dezembro/99, e manter a cobrança sobre o valor de R\$ 250,80 do mês de junho/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003266/2001-45
Recurso nº : 123.662
Acórdão nº : 201-78.020

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 12 / 04
<i>α.</i>
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso divergir do eminente Relator no que diz respeito às vendas de ativo permanente e reversão de despesas nos meses de março e dezembro de 1999, por duas razões:

Primeiramente, porque, de acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos ao autos.”*

Como o caso não se refere a nenhuma das exceções permitidas pelo dispositivo acima citado, até porque na sua impugnação a recorrente já anexa uma planilha de fl. 121, onde destaca as exclusões que entende devidas da base de cálculo do PIS, admitir qualquer prova após a impugnação seria ferir a referida norma.

Em segundo lugar, para comprovar o alegado, já em sede de recurso, a recorrente colaciona aos autos tão-somente cópias do Razão Analítico e do Diário Geral, ou seja, não comprovou os fatos com a documentação que lastreia sua escrituração.

E neste sentido convém destacar o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), que, apesar de não se aplicar diretamente à contribuição ao PIS, expressa o verdadeiro valor probante que se deve atribuir à escrituração contábil.

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.” (negritei)

Por estas razões, manifesto-me por negar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO